



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0167/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 2248/2023-TCE/RO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 00187/2023, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 2707/2018-TCE/RO
RECORRENTE: ALEXANDRE BRITO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alexandre Brito da Silva (ID 1440884), representado por advogado regularmente constituído,¹ em face do Acórdão AC2-TC 00187/2023 (ID 1426655), proferido nos autos do Processo Originário n. 2707/2018-TCE/RO, que trata de tomada de contas especial, instaurada a partir de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da eminente Procurador Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual noticiou irregularidades na jornada de trabalho do insurgente, ocupante do cargo público de médico, consistente em possível descumprimento da carga horária e recebimento de plantões especiais além do quantitativo autorizado pela legislação pertinente e sem a efetiva comprovação de que foram prestados.

¹ Procuração ID 1412750 do Processo n. 2707/2018-TCE/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Naquele *decisum*, a egrégia 2ª Câmara da Corte de Contas imputou débito e aplicou multa ao recorrente, ante a constatação de irregularidades danosas ao erário, em razão da ausente comprovação de efetiva contraprestação dos plantões especiais, nos seguintes termos:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MÉDICO DO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS SEM A COMPROVAÇÃO EM FOLHA DE PONTO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS ESPECIAIS JULGADA IRREGULAR, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. O §2º do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012) estabelece o limite para realização de plantões especiais no âmbito das Unidades de Saúde do Estado de Rondônia, que é de 30h semanais.
2. Julgar irregulares as contas especiais, relativamente aos fatos analisados na presente Tomada de Contas Especial, com imputação de débito e multa ao agente reputado responsável.
3. Arquivamento após cumpridos os tramites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada a partir da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas noticiando supostas impropriedades relativas ao desenvolvimento dos trabalhos realizados por servidor público, na condição de médico, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES as contas especiais, de responsabilidade do **Senhor Alexandre Brito da Silva, CPF n. ***.766.007-**, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia, relativamente aos fatos analisados na presente Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 16, III, "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, III, do RITCE-RO, em razão de se ter constatado, no curso do processo, o recebimento por 87 (oitenta e sete) plantões especiais, no período de 2015 a 2018, que não se encontram registrados nas folhas de pontos pelo referido servidor, que resultou em dano ao erário no total de **R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais)** pertencente ao Estado de Rondônia, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II - IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Alexandre Brito da Silva, CPF n. *.766.007-**, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia, no valor original de R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (jun/2018), até o mês de maio/2023, corresponde ao valor de R\$ 188.897,40 (Cento e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 289.126,36 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), podendo ser procedido por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado aos cofres do Estado de Rondônia, descrito no **item I, do dispositivo desta decisão**, com fulcro no art. 19, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 26, caput, do RITCE-RO.**

III - MULTAR o Senhor Alexandre Brito da Silva, CPF n. *.766.007-**, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia, no quantum de R\$ 9.444,87 (nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), no percentual de 5% (cinco por cento) do valor histórico, corrigido monetariamente, sem incidência de juros, que corresponde a R\$ 188.897,40 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), em razão do dano causado aos cofres do Estado de Rondônia, diante da irregularidade descrita no item I, do dispositivo desta decisão, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.**

IV - AFASTAR a responsabilidade dos Srs. Juan Carlos Boado Quiroga Galvan, CPF n. *.774.233-**, Luiz Carlos Ufei Hassegawa, CPF n. ***.118.967-**, Andrezza Maria de Oliveira, CPF n. ***.167.605-**, Maira Tolentino da Costa Albuquerque, CPF n. ***.095.242-**, Daniel Pires de Carvalho, CPF n. ***.585.427-**, Fernanda Almeida Bressan, CPF n. ***.255.332-**, Luana Coelho Baratella, CPF n. ***.506.837-**, Ana Lucia Caye Oliveira, CPF n. ***.180.939-**, Rosenilde Alexandria Nascimento, CPF n. ***.607.582-**, Flaviane Regis de Souza Santana, CPF n. ***.481.792-**, Orlando José de Souza Ramires, CPF n. ***.602.494-**, Marinete da Conceição Silva, CPF n. ***.756.262-**, Vanessa Lima de Souza, CPF n. ***.530.782-**, tendo em vista que não restou configurada a existência de nexos causalidade entre as ilegalidades verificadas na instrução processual e a condutas dos agentes, sejam elas comissiva ou omissiva; bem como dos Srs. Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. ***.341.442-** e Luís Eduardo Maiorquin CPF ***.125.951-**, pois não participavam da liquidação da despesa, cujos pagamentos eram realizados após todos os outros atestarem a regular execução do serviço, inexistindo, portanto, nexos de causalidade entre o possível dano e a conduta do jurisdicionado,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

conforme delineado nos parágrafos 21 à 23, e 27 da fundamentação do presente voto.

V - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do **valor do débito**, devidamente atualizado, constante no item II deste dispositivo aos Cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e da **multa** consignada no item III deste dispositivo, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

VI - DETERMINAR que, transitado em julgado sem os recolhimentos do débito e da multa consignados **nos itens II a III deste dispositivo**, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VII - DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados e advogados indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VIII - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), a Procuradora de Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha De Oliveira. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou-se suspeito.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da Segunda Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em face desse julgamento, o recorrente apresentou a presente irresignação, em que defende, além da tempestividade e cabimento do recurso, a necessidade de correção do julgado, sob o argumento de que não há, nos autos, provas suficientes para a condenação.

Aduziu que a Corte de Contas não conseguiu demonstrar que o recorrente não teria realizado os citados plantões especiais, já que a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) não localizou registro dos atendimentos realizados, não podendo arcar com o ônus probatório que não lhe compete.

Sustentou que sua atuação se deu em conformidade com o estipulado pela chefia imediata, observando, ainda, a precariedade estrutural dos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), haja vista a limitada quantidade de profissionais com especialização em cirurgia torácica no âmbito do Estado de Rondônia, sendo ele o único com essa especialidade lotado no Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD).

Acrescentou, ainda, que o exercício do direito de defesa teria sido restringido, já que os patronos não tiveram acesso aos prontuários médicos suscitados em sede de defesa, contidos nos autos do Processo n. 6220/2022-TCE/RO, autuado como sigiloso no âmbito dessa Corte de Contas, os quais demonstrariam a boa-fé do recorrente.

À luz de tais argumentos, o recorrente pleiteou a reforma do Acórdão objurgado no sentido de que as contas em questão sejam julgadas como regulares, afastando-se as sanções que lhe foram aplicadas.

Atestada a tempestividade do recurso (ID 1441219), o relator, e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da Decisão Monocrática n. 00126/2023-GCVCS (ID 1444886), em juízo de admissibilidade provisório, deliberou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pelo conhecimento do recurso e, no mesmo ato, determinou o encaminhamento dos autos a este Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Constata-se, de plano, que o recurso atende aos requisitos de cabimento, legitimidade e interesse recursal da parte.

Quanto à tempestividade, há previsão no artigo 93 do Regimento Interno dessa Corte de Contas de que o recurso, que terá efeito suspensivo, deve ser manejado no prazo de 15 (quinze) dias contados na forma do artigo 97 do mesmo regramento.

Assim, considerando que o Acórdão AC2-TC 00187/2023 (ID 1426655), exarado nos autos n. 2707/2018-TCE/RO, foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2875, de 14.07.2023, considera-se como data de publicação o dia 17.07.2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 073/2011-TCE/RO,² com início do prazo processual no primeiro dia útil seguinte (18.07.2023) ao da publicação, conforme dispõe o § 1º do artigo 3º da sobredita norma.³

Logo, constata-se que o recurso é tempestivo, visto que interposto em 01.08.2023,⁴ dentro do prazo de 15 (quinze) dias legalmente fixado.

² Certidão de publicação (ID 1431121).

³ § 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

⁴ Certidão Técnica (ID 1441219).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Observam-se também presentes a legitimidade e o interesse do recorrente, assim como a fundamentação de fato e de direito, com pedido de nova decisão, nos termos dos incisos I e II do art. 93 do Regimento Interno.⁵

Sendo assim, consideram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade essenciais ao conhecimento do presente Recurso de Reconsideração.

DO MÉRITO RECURSAL

O recurso tem como objeto a impugnação do Acórdão AC2-TC 00187/23 (ID 1426655), de relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, referente ao Processo n. 2707/2018-TCE/RO, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar indícios de dano ao erário, decorrente do recebimento de plantões especiais sem a comprovação de efetiva contraprestação, pelo Senhor Alexandre Brito da Silva, na condição de médico, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

Sem delongas, tem-se que não assiste razão ao recorrente quanto às questões suscitadas no mérito recursal, haja vista que, revisitando os autos principais e o acórdão guerreado, constata-se que a parte irresignada trouxe, novamente, os mesmos argumentos já apresentados e detidamente analisados por esse Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, permanecendo, pelas mesmas razões, a responsabilidade e o nexo de causalidade que ancoraram a imputação do débito e multa em desfavor do insurgente.

⁵ Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: I - os fundamentos de fato e de direito; II - o pedido de nova decisão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse sentido, basta o cotejo das alegações aventadas pela parte, valendo-se, para tanto, da síntese implementada pelo corpo instrutivo no bojo do processo originário, por meio do relatório de análise de defesa (ID 1317200), vejamos:

3.2 Dos argumentos da defesa

25. Em seus argumentos a defesa procura estabelecer o fato de que o médico, especialista em sua área de atuação, cirurgia torácica, era o único médico em atuação no Hospital Cosme e Damião, o que exigia que ele ficasse de plantão para atender quaisquer emergências que ocorressem naquele nosocômio.

26. Alega ainda, que em face dessa exclusividade:

25. É notório que o Dr. Alexandre Brito da Silva não somente realizava os plantões em sua escala normal, como também assumia um valor maior de carga horária, para poder atender a toda a população que buscava um profissional com a sua especialidade, de modo a permanecer continuamente em regime de sobreaviso, para poder realizar atendimentos quando era solicitado.

.....

29. Nesse cenário, por ser o único médico de sua especialidade naquela unidade hospitalar, permanece em sobreaviso não somente as 40 (quarenta) horas semanais ou nos horários que assina o ponto como plantão, mas sim 24 horas por dia, 30 dias por mês. (grifos nossos)

27. Com relação ao registro de frequência alega o seguinte:

32. Diversas foram as vezes que o DEFENDENTE realizou atendimentos inclusive sem o registro de ponto, pois já havia extrapolado o limite de plantões realizados. Não há aqui de se falar em dano ao erário por suposta fraude ao registro de ponto.

33. Dessa forma, o registro de ponto do DEFENDENTE se dava regularmente às segundas, quartas e sextas-feiras. Sendo que, por diversas vezes fora incluído, plantões especiais às terças e quintas-feiras.

34. Todavia, caso houvesse necessidade de atendimento à noite ou aos fins de semana, o médico representado sempre esteve à disposição da administração pública para atender os pacientes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

35. Dessa forma, ante as características intrínsecas à sua especialidade naquela unidade hospitalar, o registro de ponto era anotação “pro-forme”, uma vez que o DEFENDENTE, por ser o único de sua especialidade, mantinha-se em sobreaviso por 24 (vinte e quatro) horas diárias.

36.

....

38. Certo é que caso o DEFENDENTE cumprisse tão somente sua carga horária de 40 (quarenta) horas e apenas 30 (trinta) horas de plantões extras, colocaria em risco a saúde das crianças que dependem de seu atendimento fora daquele horário. Na prática, o médico por diversas vezes trabalha muito mais que o registrado.

39. Além disso, o mesmo ocorreu enquanto o médico esteve lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro por diversas vezes, uma vez que, como já explanado, a especialidade de cirurgia torácica é escassa tanto no Brasil, quanto especialmente nos estados da Região Norte como o estado de Rondônia.

28. Com relação a documentação probante é alegado que:

42. Do mesmo modo, tem-se que é possível comprovar os plantões devidamente realizados pelo Dr. Alexandre Brito extraindo-se as informações dos prontuários médicos dos pacientes do Hospital Cosme e Damião que necessitaram de cirurgia torácica nos dias que há dúvidas acerca da efetiva atuação do servidor DEFENDENTE.

43. A referida documentação corrobora a alegação de que o DEFENDENTE se fazia presente em inúmeros plantões, com cargas horárias demasiadas, em razão de ser o único profissional com especialidade em Cirurgia Torácica.

44. Portanto, os prontuários de atendimentos médicos e de cirurgias realizadas pelo Dr. Alexandre deverão ser solicitados, por meio de ofício, diretamente à SESAU/RO (Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia), que possui meios de registros e formas de controle para identificá-los, bem como possui a autorização para tanto, considerando que os prontuários médicos são sigilosos, na forma do art. 85, da Resolução CFM nº 2.217/2018.

45. Seria possível assim extrair por meio dos prontuários médicos devidamente assinados pelo Dr. Alexandre Brito nos dias dos plantões médicos, que este laborou nos respectivos dias, podendo substituir o registro de ponto, haja vista que, como dito anteriormente, o limite de plantões a serem feitos pelo Dr. Alexandre havia sido concretizado, de modo que se encontrava trabalhando por horas superiores às regulares, para atender à população.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

46. Certo é que os prontuários médicos, devidamente assinados pelo Dr. Alexandre Brito, evidenciarão os atendimentos prestados durante os plantões médicos, devendo ser requisitados à Secretaria Municipal de Saúde, razão pela qual a prestação de esclarecimentos por parte daquela secretaria é fundamental, bem como a chefia imediata também será capaz de corroborar com toda a justificativa aqui exarada.

29. Fundamenta seus argumentos, colacionando o julgado do REsp 002224777.2012.8.16.0019 PR 2018/0088050-8, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019, em que a devolução dos valores recebidos pelo indigitado, concorreriam para o enriquecimento ilícito do Estado, embora maculados de ilegalidade, os serviços foram prestados.

Como se vê, pretende o recorrente, na insurgência, rediscutir a matéria sob os mesmos argumentos já enfrentados ao longo da instrução processual, permanecendo patente nos autos a irregularidade perpetrada pelo recorrente, como fora suficientemente demonstrado pelo corpo técnico, a teor do relatório de análise de defesa (ID 1317200), vejamos:

3.3. Da análise dos argumentos da defesa

30. De forma sucinta o defendente alega: (i) a exclusividade da especialidade médica como fator preponderante para recebimento dos plantões, (ii) com relação a frequência, que os atendimentos foram realizados, inclusive, muitas vezes sem o registro de ponto pois a quantidade de plantões havia extrapolado o seu limite e que (iii) os prontuários médicos dos períodos apontados concorreriam para provar que efetivamente os serviços foram realizados e que a devolução constituiria enriquecimento ilícito da administração.

31. Com relação a alegação de que o médico era exclusivo no deslinde de sua função junto ao hospital, estando sob o regime de sobreaviso, o corpo técnico ao realizar a análise da defesa (p. 9 a 14 do ID 1149913), se pronunciou sob estes argumentos e entendeu que não haviam provas suficientes para corroborar o fato de que o médico atuava sob o sistema de sobreaviso, se pronunciando pela incompatibilidade de horário e a irregularidade no recebimento de 130 plantões sem a devida comprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

32. Há de se dizer que, na presente análise, não vislumbramos novos elementos que pudessem modificar a opinião técnica emitida no referido relatório. Portanto, rechaçasse essa primeira alegação da defesa.

33. Com relação aos itens (ii) e (iii), solicitamos à Sesau que enviassem a esta Corte os procedimentos médicos que foram realizados pelo servidor nos períodos indicados pelo corpo técnico.

34. Nas respostas (ID 124350, 1266130 e 1274892) os responsáveis nos informaram que no Hospital Infantil Cosme e Damião não constavam registros em prontuários médicos relativos a este período, coadunando com os achados de auditoria, enquanto no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro foram confirmados 4 atendimentos, neste mesmo período.

35. Discorrendo, ainda, sobre a alegação de que a devolução dos valores contribuiria para o enriquecimento ilícito do estado, não houveram provas suficientes, trazidos pela defesa ou encontrados na instituição em que o serviço deveria ser prestado que forneçam indícios suficientes para afastar a responsabilidade do indigitado, permanecendo, portanto, as irregularidades a ele impostas.

36. Ademais, importante pontuar que nos documentos encaminhados pela Sesau, os ofícios n. 24800/2022/SESAU-ASTEC (ID 127892) e n. 22767/2022/SESAU-ASTEC (ID 1266130) constam informações sobre pacientes com respectivos diagnósticos e procedimentos realizados.

37. Em razão disso, e em atenção ao disposto no art. 247-A, §1º, III do Regimento Interno, será proposto a decretação de sigilo aos autos.

CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, conclui-se a presente análise da seguinte forma:

39. Pela ocorrência de possível dano ao erário, no montante de **R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais)**, em virtude do pagamento de 87 (oitenta e sete) plantões especiais no período de 2015 a 2018, ao médico Alexandre Brito da Silva em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista que fora detectado recebimento de plantões especiais em quantidade maior do que o registrado nas folhas de ponto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Após análise dos autos, propõe-se ao e. conselheiro relator:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

41. **5.1. Decretar** o sigilo do processo em atenção ao disposto no art. 247-A, §1º, III do Regimento Interno, em face dos ofícios n. 24800/2022/SESAU-ASTEC de 11 de outubro de 2022 (ID 127892) e n. 22767/2022/SESAU-ASTEC de 22 de setembro de 2022 (ID 1266130) apresentarem informações sobre pacientes com respectivos diagnósticos e os procedimentos realizados;

42. **5.2. Julgar irregulares**, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/96, as contas do Senhor Alexandre Brito da Silva, CPF n. 016.766.007-10, no valor histórico de R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais), pelo pagamento de 87 (oitenta e sete) plantões especiais no período de 2015 a 2018, atualizado a partir de junho de 2018 (ID 785034), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, além de multa prevista no art. 54.

Em mesmo sentido foi o entendimento esposado pelo Conselheiro Jailson Viana de Almeida no voto condutor do acórdão guerreado (ID 1426655), no qual apontou de forma ineludível fatos e fundamentos para ancorar o juízo de mérito propugnado, *in verbis*:

33. No presente caso, as cópias das folhas de frequências remetidas pela Secretaria de Saúde do Estado, encartadas nestes autos, de fato, revelam que o Senhor Alexandre Brito da Silva recebeu por plantões especiais além dos comprovados em folhas de frequência, durante o período de 2015 a 2018.

34. De igual modo, percebe-se que o Senhor Alexandre Brito da Silva, de acordo com a documentação inserta nestes autos, executou alta carga laboral, levando-se em consideração os contratos ordinários mantidos com o Estado, bem como a realização de plantões especiais/extras laborados, conforme detalhado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

35. Situação essa que, nada obstante seja conhecido que os plantonistas da saúde consigam atingir cargas semanais bastante elevadas, tem o potencial de colocar em perigo tanto a integridade física do profissional quanto a qualidade do seu trabalho, a qual reflete na adequação da condução dos pacientes a ele encaminhados.

36. O **nexo de causalidade** entre a conduta do servidor ora representado e o resultado encontra-se devidamente configurado, visto que o médico em apreço, recebeu por 87 (oitenta e sete) plantões especiais que não se encontram registrados nas folhas de frequência, sem comprovação da efetiva realização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

37. Nesse sentido, o não cumprimento integral do labor contratado com o Estado de Rondônia, diante do recebimento por 87 (oitenta e sete) plantões especiais não realizados e pagos indevidamente, no período de 2015 a 2018, enseja a aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 54, da LC n. 154/1996, ao Senhor Alexandre Brito da Silva, Médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia.

38. Com efeito, **em relação à multa**, impende dizer que, no caso em apreço, deve o responsável ser sancionado com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato praticado, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em conformidade com a norma constante no art. 5416, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 10217, do RITCE-RO, no montante sancionatório no **percentual de 5% (cinco por cento)**, considerando-se, para tanto, as circunstâncias dispostas no § 2º do art. 22 da LINDB.

39. A Lei nº 13.655/2018 incluiu dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que alcançam a atividade jurisdicional deste egrégio Tribunal, em especial quanto a critérios para aplicação de sanções administrativas e para impor correção de atos irregulares.

40. O Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta os arts. 20 a 30 da LINDB, inseridos pela Lei nº 13.655/2018, trouxe luz aos conceitos introduzidos pela norma legal, e pode-se afirmar que entre as inovações encontra-se a necessidade de perquirir o elemento subjetivo para responsabilização dos agentes públicos, vejamos:

DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 (LINDB)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

DECRETO Nº 9.830/2019

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (destacou-se)

41. O § 5º do artigo 12 do Decreto nº 9.830/2019, que trata da responsabilização do agente público, dispõe que o montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo. Ocorre que, neste caso, o agente agiu com vontade livre e consciente de cometer dano ao erário, uma vez que, mesmo sabendo da formalidade necessária para registrar as atividades desempenhadas ao Estado de Rondônia, não o fez e sequer provou de outro modo que realizara tais trabalhos, o que, com base nas peças encartadas nestes autos, resultaram na não comprovação de ter laborado 87 (oitenta e sete) plantões especiais, evidenciando, assim, dolo nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

42. Diante disso, imperativa a restituição aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente, atualizados monetariamente, conforme disposto no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, seguido de multa nos termos do art. 54, da LC nº 154/96, c/c art. 102, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB.

43. Por todo o exposto, entendo estar caracterizada irregularidade de natureza grave (1) os danos dela decorrentes em face da não prestação dos serviços médicos; e (2) as circunstâncias agravantes, pela quantidade de plantões recebidos indevidamente.

44. Destaque-se que, quanto ao Senhor Alexandre Brito da Silva não estão presentes antecedentes do agente, conforme Certidão de Imputações (ID 1392594).

45. Posto isso, no caso em tela, existindo 2 (duas) condições desfavoráveis, há que se aplicar, com substrato jurídico no artigo 54, da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c art. 102, do RI/TCE-RO e com o § 2º do artigo 22 da LINDB, **sanção pecuniária** ao Senhor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Alexandre Brito da Silva, no valor de **R\$ 9.444,87** (nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito.

46. Compreendo que o valor cominado a título de multa pecuniária é o necessário e suficiente a desestimular à reincidência das condutas adotadas e apuradas, assim como seu caráter pedagógico no âmbito social, encorajando os gestores públicos e contratados às boas práticas na condução da Administração Pública.

[...]

Como se vê dos excertos transcritos acima, todas as provas carreadas aos autos foram exaustivamente analisadas, restando demonstrado que o recorrente recebeu plantões especiais sem a efetiva contraprestação, conforme relatórios técnicos constantes nos autos originários, estando evidenciada a relação de causa e efeito entre o ato ilícito e o prejuízo suportado pelos cofres públicos.

A despeito da alegada insuficiência de provas, observa-se que a ausência de registro em folha de ponto trata-se de descumprimento de requisito indispensável à verificação da carga horária realizada pelo servidor, em clara ofensa ao artigo 59 da Lei Complementar n. 68/1992, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais,⁶ a que se submete o recorrente, vejamos:

Art. 59. A frequência do servidor será computada pelo registro diário de ponto ou outro mecanismo de controle estabelecido em regulamento.

§ 1º Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Os registros de ponto deverão conter todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 60. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, abonar faltas ou reduzir a jornada de trabalho, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

⁶ <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC68%20-%20COMPILADA.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Parágrafo único. A infração do disposto no “caput” deste artigo determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, ou a que tiver cometido sem prejuízo da sanção disciplinar.

Importante destacar que o controle de frequência adequado, realizado por meio de registros de entrada e saída, que permite a identificação dos servidores que efetivamente cumprem suas jornadas de trabalho, não se trata apenas de um procedimento superficial.

Pelo contrário, trata-se de uma medida crucial para a Administração Pública em geral, uma vez que está em conformidade com princípios fundamentais, tais como os princípios da moralidade, publicidade e eficiência, que estão estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.⁷

Outrossim, é importante ressaltar que o controle de frequência proporciona um acompanhamento mais preciso da regular liquidação das despesas, em conformidade como disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964,⁸ evitando potenciais prejuízo tanto para a Administração Pública quanto para os servidores públicos.

Ademais, destaca-se que aos servidores públicos é imposta a obrigação inarredável de preencher as folhas de ponto de forma precisa e honesta, especialmente quando se trata de controle manual, uma vez que esse procedimento serve como comprovação essencial dos deveres de assiduidade e pontualidade,⁹ que são intrínsecos a todos os servidores públicos, em conformidade com os princípios constitucionais mencionados anteriormente e em respeito ao interesse público.

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁸ Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

⁹ Lei Complementar n. 68/1992 – Art. 154 - São deveres do servidor: I - assiduidade e pontualidade;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, a ausência de registro de ponto caracteriza descumprimento de requisito indispensável à verificação da carga horária efetivamente cumprida, preceito de ordem pública que visa impedir o enriquecimento ilícito, sobretudo porque o recorrente desempenhava suas funções tanto no âmbito estadual quanto municipal.

Além disso, não há que se falar em restrição ao direito de defesa, devido à falta de acesso ao Documento n. 6220/2022-TCE/RO, já que não importou em prejuízo ao recorrente, dado que a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) já havia informado nos autos originários a ausência de registro de ponto dos plantões especiais mencionados.

Adicionalmente, a equipe técnica realizou diligências junto à SESAU, por meio dos Ofícios n. 228, 293 e 315/2022/SGCE/TCERO,¹⁰ com o objetivo de localizar possíveis registros de atendimento médico nos períodos em questão, cujo resultado foi a inexistência de tais comprovações, cabendo ao recorrente, por conseguinte, pelas vias probantes postas à sua disposição, demonstrar que de fato desempenhou as atividades relacionadas aos plantões especiais que foram identificados como não cumpridos nos autos principais.

Das evidências apresentadas nos autos da tomada de contas especial originária, restou comprovado que o recorrente possuía dois contratos de trabalho, um com a Prefeitura de Porto Velho (SEMUSA) e outro com o Governo do Estado de Rondônia (SESAU), ambos com uma carga horária de 40h cada um, e que recebeu, no período de 2015 a 2018, plantões especiais no âmbito estadual sem o devido registro de ponto, documento hábil à comprovação do exercício da atividade extra, tampouco restou demonstrado por outros meios – a exemplo de atas de plantão, solicitações de material cirúrgico, relatórios de ocorrências cirúrgicas ou pós-

¹⁰ Ids 1267827 e 1275714.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

operatórias – que pudessem comprovar que realizou atendimento nas respectivas unidades hospitalares, durante os meses identificados.

Com efeito, vê-se que a insurgência do recorrente tem intuito meramente de rediscutir matéria amplamente enfrentada, sem qualquer elemento apto a desconstituir a ocorrência de prejuízo ao erário, pelo que a irregularidade das contas deve ser mantida, com a devida imputação do débito apurado e da multa aplicada.

Em suma, as alegações do recorrente não são suficientes para afastar a sua responsabilidade pelas irregularidades praticadas e pelo dano constatado, impondo-se a manutenção do acórdão objurgado, em seus exatos termos.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pelo **não provimento** da irresignação, mantendo-se, *in totum*, o Acórdão AC2-TC 00187/2023 (ID 1426655), proferido nos autos do Processo n. 2707/2018-TCE/RO, ora impugnado.

É como opino.

Porto Velho, 25 de setembro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 26 de Setembro de 2023



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS